



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.351 - RS (2009/0003374-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LCS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MICHELE CUNHA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. RECURSO ESPECIAL. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Os Títulos da Eletrobrás, que consubstanciam obrigações ao portador, revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa, diferentemente das debêntures emitidas pela Eletrobrás, títulos de crédito passíveis de garantir a execução fiscal, porquanto ostentam cotação em bolsa. (Precedentes: **EResp 933.048/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24/11/2008; **EResp 836.143/RS**, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJU de 06.08.07; **AgRg no REsp 952.982/RS**, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.10.08; **REsp 1035999/RS**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.09.08; **REsp 834.885/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.06).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. (Precedentes: **EDcl no REsp 913.240/RS**, DJ 19.11.2007; **REsp 885062/RS**, DJ 29.03.2007; **AgRg no Ag 667.905/SP**, DJ 29.08.2005; **AgRg no Ag 459.671/RS**, DJ 28.06.2004).

4. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do **art. 620 do CPC**, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exeqüendo.

5. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: **AgRg no REsp 511.730 - MG**, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; **Resp 627.644 - SP**, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; **AgRg no AG 648051 - SP** Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *In casu*, restou consignado no aresto recorrido que os títulos ofertados à penhora pela recorrente ostentam a natureza de obrigações ao portador, o que firma a impossibilidade de sua aceitação como caução idônea à execução fiscal.

7. Destarte, infirmar a decisão recorrida importa a aferição acerca da natureza dos títulos da Eletrobrás nomeados à penhora pela recorrente, impondo o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice erigido pela **Súmula 07/STJ**, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.351 - RS (2009/0003374-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LCS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, contra decisão de minha lavra nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. RECURSO ESPECIAL. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Os Títulos da Eletrobrás, que consubstanciam obrigações ao portador, revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa, diferentemente das debêntures emitidas pela Eletrobrás, títulos de crédito passíveis de garantir a execução fiscal, porquanto ostentam cotação em bolsa. (Precedentes: EREsp 933.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24/11/2008; EREsp 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJU de 06.08.07; AgRg no REsp 952.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.10.08; REsp 1035999/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.09.08; REsp 834.885/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.06).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. (Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ 19.11.2007; REsp 885062/RS, DJ 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ 28.06.2004).

4. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exeqüendo.

5. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

6. In casu, restou consignado no aresto recorrido que os títulos ofertados à penhora pela recorrente ostentam a natureza de obrigações ao portador, o que firma a impossibilidade de sua aceitação como caução idônea à execução fiscal.

7. Destarte, infirmar a decisão recorrida importa a aferição acerca da natureza dos títulos da Eletrobrás nomeados à penhora pela recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impondo o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

8. Agravo de instrumento desprovido.

A agravante, em suas razões, alega, em síntese, que *não subiste decisão recorrida, uma vez que o ilustre Ministro Relator não fez uma análise dos autos, cingindo-se a confundir-se na definição de **Debêntures** e "**obrigações ao portador**".* Reitera a liquidez e exigibilidade das debêntures.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.351 - RS (2009/0003374-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. RECURSO ESPECIAL. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Os Títulos da Eletrobrás, que consubstanciam obrigações ao portador, revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa, diferentemente das debêntures emitidas pela Eletrobrás, títulos de crédito passíveis de garantir a execução fiscal, porquanto ostentam cotação em bolsa. (Precedentes: **EREsp 933.048/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24/11/2008; **EREsp 836.143/RS**, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJU de 06.08.07; **AgRg no REsp 952.982/RS**, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.10.08; **REsp 1035999/RS**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.09.08; **REsp 834.885/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.06).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. (Precedentes: **EDcl no REsp 913.240/RS**, DJ 19.11.2007; **REsp 885062/RS**, DJ 29.03.2007; **AgRg no Ag 667.905/SP**, DJ 29.08.2005; **AgRg no Ag 459.671/RS**, DJ 28.06.2004).

4. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do **art. 620 do CPC**, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exeqüendo.

5. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: **AgRg no REsp 511.730 - MG**, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; **Resp 627.644 - SP**, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; **AgRg no AG 648051 - SP** Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

6. *In casu*, restou consignado no aresto recorrido que os títulos ofertados à penhora pela recorrente ostentam a natureza de obrigações ao portador, o que firma a impossibilidade de sua aceitação como caução idônea à execução fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Destarte, infirmar a decisão recorrida importa a aferição acerca da natureza dos títulos da Eletrobrás nomeados à penhora pela recorrente, impondo o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice erigido pela **Súmula 07/STJ**, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

8. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por LS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Esta Corte possui firme entendimento no sentido de que somente garantem a execução fiscal os títulos ofertados à penhora com cotação em bolsa. Quanto aos títulos da ELETROBRÁS, por não terem liquidez, não podem ser utilizados como garantia das execuções fiscais, pois, se fossem valiosos, poderia o devedor transacioná-los na Bolsa de Valores ou no Mercado de Balcão e, com o produto obtido, quitar os tributos devidos ou oferecê-lo em garantia."

Em seu apelo nobre, aponta a recorrente violação aos artigo 4º da Lei nº 4.156/62, artigo 3º da Lei nº 4.357/64, artigo 2º da Lei nº 5.073/66, artigos 52, 57 e 59 da Lei nº 6.404/76 e 586, 620, 652 e 655 do CPC e 11, VIII da Lei nº 6.830/80 e divergência jurisprudencial. Aduz, em suma, que os títulos ofertados para penhora tratam-se de debêntures emitidas pela ELETROBRÁS, devendo sobre tais títulos recair a penhora

*Brevemente relatados, **decido.***

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

No que tange à alegação de impossibilidade de indeferimento, pelo juízo, da nomeação à penhora de títulos da Eletrobrás, que ostentam a natureza de obrigações ao portador, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OFERECIDO. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa." (AgRg no REsp 669.458/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 16.05.2005).

3. O julgador pode indeferir a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando não obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esses bens forem de difícil ou duvidosa liquidação. Precedentes: AgRg no Ag 667.905/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 28.06.2004 e AgRg no Ag 293.955/MG, Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., DJ 30.10.2000.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 885062/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 238)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 655 E 656 DO CPC. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 649 CPC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PRECEDENTES.

Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados (cable modems, modelo CMX), é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem declarou que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação. Legítima a recusa da nomeação à penhora do bem indicado. Entendimento contrário, não pode ser adotado por este eg. Sodalício, em face do óbice da Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 667.905/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., DJ 29.08.2005)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DATADOS DO INÍCIO DO SÉCULO XX - RECUSA - POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores (cf. AGREsp 476.560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 02.06.2003).

Dessa forma, não merece censura a decisão do magistrado de primeiro grau que, em nome da economia e celeridade processuais, e à luz da jurisprudência pacificada no âmbito deste Sodalício, rejeitou os títulos ofertados pelo executado.

Oferecidos bens a penhora de difícil ou impossível praxeamento, por não terem cotação nas bolsas de valores, não estava o juiz obrigado a aguardar a recusa da parte contrária à nomeação desses títulos à penhora, se de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico tais títulos frustram, de ordinário, a hasta pública. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 459.671/RS, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 28.06.2004)

Com efeito, é assente, nesta Corte Superior, o entendimento de que justificável a recusa de bens nomeados à penhora que se revelem de difícil alienação, quando haja outros de mais fácil comercialização.

Não fosse assim, os devedores abusariam da norma legal para eternizar a execução, nomeando bens de difícil valoração e mercado, com o único propósito de resistir à satisfação de um direito a merecer pronta realização, o que esbarra no princípio da efetividade norteador do direito processual moderno.

Insta destacar que, a exegese do art. 656 do CPC - aplicável subsidiariamente à execução fiscal - torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no art. 655 do CPC visa favorecer apenas o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se houver concordância daquele, pelo que não está a exeqüente obrigada a aceitá-los, posto revelarem-se impróprios à garantia do processo de execução em razão de sua liquidação duvidosa.

Na mesma esteira, merecem colação, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OFERECIDO. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo integral a controvérsia posta.

2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa." (AgRg no REsp 669.458/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 16.05.2005).

3. O julgador pode indeferir a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando não obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esses bens forem de difícil ou duvidosa liquidação. Precedentes: AgRg no Ag 667.905/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 28.06.2004 e AgRg no Ag 293.955/MG, Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., DJ 30.10.2000.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007)

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – RECUSA PELO EXEQÜENTE – TÍTULOS DA ELETROBRÁS – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de admitir que o exeqüente recuse a oferta de bens à penhora, procedida pelo devedor, quando devidamente fundamentada.

3. Títulos da Eletrobrás apresentados com valor superior ao corrente e com dificuldade de aceitação no comércio de títulos são bens de recusa justificável.

4. O art. 620 do CPC deve ser interpretado em harmonia com o art. 15 da LEF.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005)

O entendimento firmado pelas Turmas da 1ª Seção deste Colendo STJ é pacífico no sentido de ser justificável a recusa de bens nomeados à penhora com inobservância da ordem, sem que haja malferimento do **art. 620 do CPC**, máxime, porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

Sob esse enfoque, é lícito ao juiz, em sede de Execução Fiscal, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por quantia em dinheiro, apontado à penhora pelo credor, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

A novel jurisprudência desse Tribunal Superior admite a possibilidade de penhora de **debêntures** da Eletrobrás, ao entendimento de que se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal, posto ostentar cotação em bolsa, **situação distinta dos títulos ao portador emitidos pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa, denominados Obrigações ao Portador.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. A argumentação da Fazenda Nacional de que os títulos tratados no presente caso não são debêntures, mas obrigações ao portador, sem cotação em bolsa, esbarra nas premissas de fato firmadas no acórdão embargado que, expressamente, examinou a questão, atribuindo-lhes a natureza de debêntures.

2. É possível a penhora de debêntures da Eletrobrás, pois se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal. Esse entendimento, no entanto, não se aplica aos títulos ao portador emitidos pela empresa, denominados Obrigações ao Portador.

Precedentes: EREsp 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 06.08.07; AgRg no REsp 952.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.10.08; REsp 1035999/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.09.08; REsp 834.885/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.06.

3. Embargos de divergência não providos.

(EResp 933.048/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008)

EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE – DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

1. **Esta Corte tem decidido em diversas oportunidades acerca da possibilidade de penhora de debêntures da Eletrobrás, ao entendimento de que se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal.**

2. De acordo com pronunciamento do Min. Teori Albino Zavascki, a debênture título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n. 6.404, de 15.12.1976, art. 52), ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º). (REsp 857.043/RS, DJ 25.9.2006).

Embargos de divergência improvidos (EResp 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 06.08.07);

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ART. 11, INCISO VIII, LEI N. 6.830/80 – PENHORA – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR NÃO DETÊM NATUREZA SIMILAR A DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS – TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES – INADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à admissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobrás, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução fiscal.

2. A jurisprudência assente no STJ considera que obrigações ao portador não detêm natureza similar a debêntures emitidas pela Eletrobrás. **Em outros termos, contata-se a inadmissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobrás, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução; porquanto, ao contrário de debêntures, não detêm as necessárias: a) liquidez imediata; e, b) cotação em bolsa de valores.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.10.08);

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – FUMUS BONI IURIS QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás S/A, diferentemente das debêntures, não detém cotação em bolsa, sendo, portanto, inaptas a garantir a execução fiscal. Precedentes.

2. Ausência de utilidade de se dar prosseguimento ao processo cautelar, em razão da falta de comprovação da plausibilidade do direito invocado.

3. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14233/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 01.09.08);

EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS – RECUSA PELO EXEQÜENTE – POSSIBILIDADE

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. Recurso especial não provido (REsp 1035999/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.09.08);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS COM A FINALIDADE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto Fratelli Zococoli Comércio e Distribuição Ltda - Microempresa, em sede de agravo de instrumento (originado em ação de execução fiscal movida pela União), com o objetivo de desconstituir acórdão que declarou a impossibilidade de que debêntures emitidas pela Eletrobrás, por não possuírem cotação em bolsa e liquidez, sejam penhoradas como garantia de execução fiscal. Em recurso especial alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 4º da Lei nº 4.156/62, 2º da Lei nº 5.073/66, 52 da Lei nº 6.404/76, 11, II, da Lei nº 6.830/80 e 620 do Código de Processo Civil, defendendo que as debêntures da Eletrobrás não são títulos da dívida pública, mas sim títulos ao portador com cotação em bolsa.

*2. Mudança no entendimento da 1ª Turma do STJ, que, no julgamento do REsp 834.885/RS de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, firmou-se no sentido de que **'Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis**. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ('títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa'), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ('direitos e ações'), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC'.*

3. Recurso especial provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, possam as debêntures emitidas pela Eletrobrás ser utilizadas como garantia de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80 (REsp 911.153/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. José Delgado, DJU de 10.05.07);

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULOS DE CRÉDITO SEM COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEI 6.830/80.

1. A debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere aos seus titulares um direito de crédito (Lei 6.404, de 15.12.1976, art. 52), ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei 6.385, de 07.12.1976, art. 2º).

2. **Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis.** Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ('títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa'), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ('direitos e ações'), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC.

3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 834.885/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.06).

In casu, restou consignado no aresto recorrido que os títulos ofertados à penhora pela recorrente ostentam a natureza de obrigações ao portador, o que firma a impossibilidade de sua aceitação como caução idônea à execução fiscal, verbis:

Esta Corte possui firme entendimento no sentido de que somente garantem a execução fiscal os títulos ofertados à penhora com cotação em bolsa. Quanto aos títulos da ELETROBRÁS, por não terem liquidez, não podem ser utilizados como garantia das execuções fiscais, pois, se fossem valiosos, poderia o devedor transacioná-los na Bolsa de Valores ou no Mercado de Balcão e, com o produto obtido, quitar os tributos devidos ou oferecê-lo em garantia.

Destarte, infirmar a decisão recorrida importa a aferição acerca da natureza dos referidos títulos da Eletrobrás nomeados à penhora pela recorrente, impondo o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.*

Publique-se. Intimações necessárias.

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe argumento algum capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0003374-5

AgRg no
Ag 1163351 / RS

Números Origem: 200804000184377 200804000404857

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LCS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MICHELE CUNHA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LCS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MICHELE CUNHA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária